



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049551-75.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MELO MESQUITA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1049551-75.2023.8.26.0114

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Melo Mesquita Bolos Ltda e outra

11ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juíza prolatora: Dra. Ana Lia Beall

VOTO Nº 2541

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PROCURAÇÃO.**

Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Insurgência da autora.

Reconhecimento da regularidade da representação.

Instrumento de mandato assinado eletronicamente. Assinatura eletrônica avançada aceita como válida, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça (processo nº 2021/100891) que admite, em tese, o uso da assinatura eletrônica avançada em documentos particulares, inclusive procurações, desde que aceita pelas partes ou acolhida pelo juízo, conforme o caso. Ausência de vícios ou inconsistências que comprometam a validade formal do instrumento. Desnecessidade de certificação digital vinculada à ICP-Brasil, na hipótese.

Apelo acolhido para admitir a procuração apresentada, afastando a extinção e determinar o prosseguimento da execução.

RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada pela r. sentença constante a fls. 80/83, nos seguintes termos: “Assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.”.

Recorreu a exequente (fls. 88/91), indicando necessidade de reforma da sentença por haver extinção da execução em razão da ausência de comprovação válida da representação nos autos. Defendeu validade do substabelecimento anexado, assinado digitalmente por advogado com poderes específicos, com assinatura certificada. Informou tratar-se de documento público, apto a demonstrar a delegação de poderes, ressaltando a natureza jurídica dos serviços contratados. Ao final, pleiteou o acolhimento do apelo, com reconhecimento da representação válida e prosseguimento do processo.

Recurso tempestivo, regularmente processado com o devido preparo.

A parte executada não foi citada, diante da extinção antes da formação da relação processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. contra Melo Mesquita Bolos Ltda e Suelen Melo Bezerra da Silva.

Conforme se depreende dos autos, o executado emitiu cédula de crédito bancário no valor de R\$ 20.291,47, com financiamento em 24 parcelas mensais, vencendo em novembro de 2023, formalizado com garantias e assinaturas conforme a Lei nº 10.931/2004. Contudo, desde maio de 2022, a parte executada deixou de pagar as parcelas. Esse inadimplemento resultou no vencimento antecipado da dívida, permitindo a cobrança imediata do valor total, conforme previsto no próprio título. Assim, com base no descumprimento contratual, a exequente ajuizou a ação para exigir o pagamento integral do débito.

A apelante insurgiu-se contra a extinção do feito por

ausência de representação regular, sustentando ter apresentado documento válido com assinatura eletrônica habilitada, motivo pelo qual busca o prosseguimento da ação.

O recurso comporta provimento.

Reconhece-se a validade da assinatura eletrônica avançada aposta no instrumento de mandato, em conformidade com o parecer da Corregedoria Geral da Justiça no processo nº 2021/100891, o qual admite, em tese, a utilização dessa modalidade em documentos particulares, a incluir procurações, uma vez aceita pelas partes ou validada pelo magistrado no caso concreto.

A propósito, confira-se:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar

diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, mesmo sem certificação emitida por autoridade vinculada à ICP-Brasil, desde que haja aceitação pelas partes envolvidas ou acolhimento por aquele a quem o documento se destina.

No caso dos autos, não há vícios nem indícios capazes de afastar a validade do instrumento de mandato juntado, razão pela qual se mostra dispensável a assinatura qualificada conforme os padrões da ICP-Brasil.

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra, para afastar a sentença e admitir a procuração apresentada, reconhecendo-se a regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação processual, com o consequente prosseguimento da execução nos termos requeridos pela exequente.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora